

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1501660-91.2025.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria - 2089242/2025 - 01º D.P. LIMEIRA, 47097959 - 01º D.P. LIMEIRA, 2089242 - 01º D.P. LIMEIRA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **-----**

Juiz de Direito: Dr. **Rudi Hiroshi Shinen**

Vistos.

-----, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, porque, em tese, no dia 1º de julho de 2024, por volta das 14h00min, nas dependências do estabelecimento comercial “-----”, situado na Rua Santa Josefa, nº 336, Vila São João, nesta cidade e comarca de Limeira/SP, supostamente injuriou a vítima -----, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão de raça, cor e etnia.

A denúncia foi recebida em 3 de dezembro de 2025 (fls. 46/47).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 81/85).

Na audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos da vítima, seguindo-se o interrogatório do réu.

Em sede de memoriais, o Ministério Público pleiteou a procedência, nos termos da denúncia (fls. 171/174). A Defesa, por sua vez, pleiteou a improcedência, realizando pedidos subsidiários sobre a pena (fls. 183/196).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes a materialidade e a autoria delitivas, a partir do boletim de ocorrência, imagens da câmera de segurança (fl. 15) e da prova oral amealhada, ausente dúvida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1501660-91.2025.8.26.0320 - lauda 1

sobre a autoria delitiva.

De fato, a vítima ----- declarou que na data dos fatos estava na loja onde era sócio, guardando alguns produtos em um dos cômodos do fundo. Ao retornar à área de vendas, deparou-se com ----- esfregando a mão para cima e para baixo no antebraço e perguntando: "Ele tá aí?", fazendo menção ao fato de ser negro. Disse que o réu o viu e veio sem graça cumprimentar. A vítima, então, relatou que tentava ajudá-lo, mas ainda assim o réu "ficava com essas graças". ----- afirmou que saiu do balcão e foi em sua direção, porém o acusado continuou falando, de forma que o empurrou para fora da loja. Disse que o gesto do acusado foi gravado. Em outras situações, o réu fez comentários racistas com familiares de ----- . O acusado era cliente da loja fazia algum tempo (mídia).

No mesmo sentido, a testemunha -----, ouvida apenas na seara administrativa, afirmou que era sócio da vítima e presenciou o momento em que o réu fez o gesto em referência à cor de ----- . Confirmou que em outras situações ----- proferiu comentários racistas (fls. 12/14).

Interrogado judicialmente, o réu disse que frequentava sempre a loja do ofendido. No dia dos fatos, estava frio, por isso fez o gesto no braço, não se referindo à cor de pele da vítima. Em seguida, disse que foi agredido por ----- (mídia).

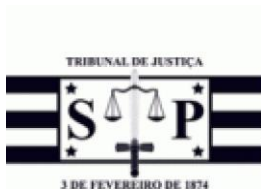
A despeito da pueril versão exculpatória do réu, compulsando detidamente os elementos probatórios carreados ao processo, denota-se que restou suficientemente comprovada sua responsabilidade criminal em relação ao delito do artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, o qual prescinde de verbalização para sua consumação, podendo efetivamente caracterizar-se por gestos.

Deveras, o crime de injúria racial possui natureza de crime contra a honra, exigindo a demonstração de que o agente, mediante palavras, gestos ou qualquer outro comportamento inequívoco, pretendeu ofender a dignidade ou o decoro da vítima, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional.

A exteriorização da ofensa não necessita ocorrer exclusivamente pela linguagem falada ou escrita, sendo plenamente admissível sua concretização por meio de gestos que, no contexto fático em que realizados, possuam significado discriminatório compreensível pelos envolvidos e pelas demais pessoas presentes.

A interpretação teleológica do art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 impõe o reconhecimento de que a tutela penal recai sobre a dignidade da pessoa humana e sobre a proteção contra práticas de inferiorização racial.

Nesse diapasão, se a prova oral e os demais elementos de convicção demonstram que o acusado realizou gesto associado à cor da pele da vítima, com inequívoca carga pejorativa e propósito de menosprezo, resta configurado o dolo específico exigido pelo tipo penal. Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Injúria racial _ Decadência _ Inocorrência _ Representação - Ato que

1501660-91.2025.8.26.0320 - lauda 2

prescinde de maiores formalidades _ Precedentes _ Preliminar afastada Injúria Racial _ Agente que se dirige a funcionários de hotel gesticulando como se fosse um macaco e se refere a um deles como "macaco pensante" - Demonstração de desprezo à sua cor de pele ou etnia _ Palavras das vítimas _ Declarações de testemunha presencial na delegacia de polícia corroboradas pela prova oral _ Álibi não comprovado _ Condenação mantida _ Penas e regime prisional corretos, com substituição _ Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1500133-08.2020.8.26.0247; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

No caso em comento, a vítima apresentou relato preciso, harmônico e coeso acerca dos fatos, tendo narrado minuciosamente a injúria que sofreu, bem como a forma como ocorreu. Ademais, a narrativa apresentada foi corroborada pelo depoimento da testemunha, não existindo nos autos motivos para ambos imputarem falsamente ao réu uma acusação de tamanha gravidade.

Ademais, nos crimes de injúria racial e nos demais delitos que não deixam vestígios, a palavra da vítima merece especial relevância:

APELAÇÃO CRIMINAL - Crimes de injúria racial e ameaça - Autoria e materialidade delitivas perfeitamente demonstradas - Narrativas da vítima coerentes com o conjunto probatório - Penas readequadas diante da não existência da reincidência - Recurso provido em parte (TJ-SP Apelação Criminal nº 0009050-66.2011.8.26.0066, Relator Des. Ricardo Sale Júnior, Data de Julgamento: 25/06/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/07/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL INJURIA RACIAL OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA E REGIME ABERTO IMPOSSIBILIDADE VERSÃO SEGURA DA VÍTIMA OFENDIDA TESTEMUNHAS CONDENAÇÃO BEM LANÇADA MAUS ANTECEDENTES PENA FIXADA COM CRITÉRIO PROVIMENTO NEGADO (TJSP Apelação Criminal nº 0048358-42.2013.8.26.0001 - Relator Des. Euvaldo Chaib; 6ª Câmara Criminal Extraordinária; Data do julgamento: 23/10/2015; Data de registro: 23/10/2015)

Em outro dizer, nas circunstâncias do caso em exame não há elementos que possam trazer descrédito aos fatos narrados pelo ofendido e pela testemunha, podendo-se visualizar nitidamente pelas imagens da câmera de segurança que, mesmo sem o áudio correspondente, o réu esfregou os dedos na pele, a fim de referir-se ao ofendido, conforme a prova oral amealhada.

Saliente-se, por derradeiro, que o gesto usual para expressar sensação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

frio não é aquele praticado pelo acusado, mas sim o de esfregar as duas mãos, de forma cruzada, sobre os braços, na região aproximada do tríceps, não merecendo guarida, destarte, a escusa apresentada.

1501660-91.2025.8.26.0320 - lauda 3

A condenação, pois, nos termos da denúncia, é medida imperativa.

Passo à dosagem da pena, observado o critério norteador do art. 68, do CP.

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são inadequadas, em virtude dos maus antecedentes (Execução nº 1.133.323 e Processos nº 0014299-37.1996.8.26.0320 e 3014436-69.2013.8.26.0320 – fls. 62/71), devendo a pena-base ser fixada na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (Processo nº 1501719-21.2021.8.26.0320; Execução nº 0012976-22.2022.8.26.0502 – fls. 68/71), prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/6 (um sexto), chegando a **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, e pagamento de **12 (doze) dias-multa**.

Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda antes estabelecida.

O valor do dia-multa é ora fixado no piso mínimo, por não haver nos autos provas reveladoras de uma maior capacidade econômica do réu.

Considerando-se a reincidência e os maus antecedentes, o regime mais brando seria insuficiente à repressão e prevenção delitivas, de forma que estabeleço o regime inicial **semiaberto** para a reclusão, nos termos do artigo 33, do Código Penal.

A reincidência e os maus antecedentes impedem, outrossim, a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição prevista no art. 44I, do Código Penal.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e o faço para **CONDENAR** o réu _____, devidamente qualificado, como incurso no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, à pena de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, no regime inicial **semiaberto**, e pagamento de **12 (doze) dias-multa**, mínimo legal.

Tendo respondido solto ao processo, poderá o acusado apelar em liberdade, não havendo razões para que seja decretada a sua prisão cautelar.

Na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal e do artigo 4º, § 9º, alínea “a”, da Lei nº 11.608/03, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; expeçam-se guias de recolhimento definitivo e proceda-se às demais diligências necessárias ao início da execução penal; efetuem-se as demais comunicações e providências determinadas pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria-Geral de Justiça.

1501660-91.2025.8.26.0320 - lauda 4

P.I.C.

Limeira, 01 de outubro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1501660-91.2025.8.26.0320 - lauda 5